CAPÍTULO 4: Acessibilidade aos meios de transporte

* 1. Quando um serviço de táxi é oferecido através de reservas telefónicas, este serviço tem que expandir os meios de solicitação usando novas tecnologias, aplicações, internet, mensagens de texto, faxes ou meios similares para que todos os utilizadores, incluindo aqueles que têm deficiências auditivas, possam solicitar o serviço de forma independente.
	2. Quando o serviço «táxi a pedido» tem um sítio da Web, deve estar acessível, pelo menos ao nível AA das Diretrizes da WCAG 2.1.
	3. A contratação de um táxi acessível a pessoas com mobilidade reduzida por telefone, Internet ou aplicação móvel não pode ser sujeita a qualquer suplemento de procura previsto. O cartão de deficiência serve de prova caso seja solicitado.

CAPÍTULO 5: Acessibilidade em produtos

Artigo 116.º. Produtos de consumo

* 1. Um produto é considerado acessível quando satisfaz as seguintes condições:
1. Possui um rótulo acessível adequado às suas características, que permite a sua identificação, com o seu nome e as informações mais relevantes.
2. A sua conceção obedece a critérios universais de conceção, com condições de utilização e segurança adequadas para qualquer utilizador.
3. Podem ser consultadas informações, instruções ou prospetos adicionais através da Internet, das aplicações de dispositivos e da utilização de novas tecnologias, com conteúdos acessíveis que satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 25 e 26 do Anexo 5a.
	1. As empresas que comercializam um produto são responsáveis por garantir o cumprimento das condições de acesso que lhe são aplicáveis.
	2. Os produtos farmacêuticos e os produtos perigosos devem incorporar elementos e sistemas de dados para que as pessoas cegas ou surdas-cegas tenham acesso às seguintes informações:
4. A identificação do nome do produto na embalagem por meio de Braille e iconografia.
5. O prazo de validade da embalagem por meio de Braille e iconografia ou outros recursos alternativos que ofereçam as mesmas características.
6. As principais características do produto, como sua composição e preservação, entre outras, por meio de busca de áudio via Internet ou por outros meios que possibilitem novas tecnologias com a mesma eficácia, a pedido de associações para pessoas com deficiência visual.
	1. As cadeias de supermercados e as empresas com estabelecimentos alimentares ou mistos, em todos os locais onde tenham instalações com uma área útil superior a 250 m² para uso público, a pedido de um cego ou de um familiar, devem garantir as seguintes condições:
7. Pelo menos um dos estabelecimentos da localidade efetua a rotulagem das denominações e dos prazos de validade, em Braille, em produtos perecíveis ou produtos que possam causar confusão, por meio de impressoras ou sistemas que permitam essa rotulagem em Braille, no próprio estabelecimento.
8. Os produtos vendidos em linha e entregues em residências também são rotulados em Braille, tal como indicado anteriormente no ponto anterior.
9. A divulgação comercial realizada através da Internet ou por outros meios fornece informações, num formato acessível, em que instalações são as que oferecem a possibilidade de rotular produtos em Braille.
	1. Nos municípios com mais de 50 000 habitantes, cada freguesia é considerado uma área territorial diferente e é equiparado a uma localidade para efeitos de aplicação do número anterior.
	2. A Administração da Generalitat tem que desenvolver progressivamente instruções técnicas que incorporem novos avanços tecnológicos, e determinar as especificações, prazos, características e critérios de rotulagem acessível, bem como as diretrizes universais de design aplicáveis aos produtos dos diversos setores comerciais.
	3. Os consumidores com deficiência visual e surdez têm o direito de aceder à mesma informação sobre o produto que todos os consumidores e utilizadores têm na sua rotulagem de forma independente, normalmente, fácil, imediata e em igualdade de condições. Para o efeito, a rotulagem acessível deve satisfazer as seguintes condições:
10. Deve fornecer o máximo de informação possível, proporcionando aos consumidores com deficiência condições equitativas para os outros consumidores.
11. Deve permitir que as informações sejam obtidas de forma independente, rápida, conveniente, direta e padronizada, sem exigir grandes conhecimentos técnicos ou a utilização de meios tecnológicos.
12. Não pode representar um custo adicional para os consumidores com deficiência.
13. Não tem de gerar custos inacessíveis para as empresas.
14. As empresas sujeitas a obrigação que oferecem serviços de venda eletrónica devem incluir, no respetivo sítio da Web, a opção de os produtos assim adquiridos serem entregues com a rotulagem acessível.
	1. O sistema de arbitragem dos consumidores e os seus procedimentos e processos devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.
	2. Os serviços públicos e privados de serviços ao consumidor têm de tomar medidas para facilitar a acessibilidade da comunicação, para as pessoas surdas que comunicam em linguagem gestual e oralmente, com meios de apoio suficientes. Além disso, devem dispor de um circuito auditivo instalado em 20 % dos balcões de serviço público e o seu pessoal deve estar preparado para prestar informações às pessoas com deficiência de qualquer tipo, no prazo máximo de 3 anos a contar da entrada em vigor do presente Código.

CAPÍTULO 6: Acessibilidade aos serviços

* 1. Os serviços públicos que dispõem de sítios da Web abertos ao público têm de fornecer informações sobre a acessibilidade desses serviços, bem como sobre as suas dependências, instalações e procedimentos.
	2. Os sítios da Web, as aplicações para dispositivos móveis e outros produtos e serviços de tecnologias da informação e comunicação oferecidos pelos serviços públicos devem cumprir as condições estabelecidas no Anexo 5a do presente Código e a norma UNE-EN 301549:2022 ou a que a substitui, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho e a transposição efetuada pelo Decreto Real 112/2018, de 7 de setembro de 2018, relativo à acessibilidade de sítios da Web e aplicações para dispositivos móveis no setor público, sem prejuízo da regulamentação do organismo competente nesta matéria na Catalunha.
	3. Os sítios da Web e as aplicações móveis das cadeias de supermercados e dos estabelecimentos de restauração ou mistos com uma área útil para utilização pública superior a 500 m², que ofereçam a possibilidade de compra em linha e de receção de produtos através da entrega ao domicílio, devem ser acessíveis, em conformidade com as condições dos pontos 25 e 26 do Anexo 5a, e atingir, pelo menos, o nível de conformidade da acessibilidade A (AA) duplo, em conformidade com as orientações da WCAG 2.1, nas seguintes situações:
1. Quando se trata de páginas ou aplicações recém-criadas.
2. Quando as páginas ou aplicações existentes são modificadas.
3. Se os prazos fixados no n.º 4 do Anexo 6b forem cumpridos mediante a adaptação das páginas e dos pedidos existentes.
	1. As páginas da Web e as aplicações para dispositivos móveis, que permitam a banca, a contratação ou qualquer outro tipo de gestão ou consulta de produtos contratados num escritório físico, devem estar acessíveis, em conformidade com as condições previstas nos n.ºs 25 e 26 do Anexo 5a, e atingir, pelo menos, o nível de conformidade da acessibilidade A (AA) duplo, em conformidade com as orientações da WCAG 2.1, nas seguintes situações:
4. Quando se trata de páginas ou aplicações recém-criadas.
5. Quando as páginas ou aplicações existentes são modificadas.
6. Se os prazos fixados no n.º 5 do Anexo 6b forem cumpridos mediante a adaptação das páginas e dos pedidos existentes.
	1. Os sítios da Web e as aplicações móveis das cadeias hoteleiras e dos estabelecimentos com capacidade superior a 100 lugares, que permitem a contratação de serviços de alojamento e serviços em linha, devem ser acessíveis, em conformidade com as condições dos n.ºs 25 e 26 do Anexo 5a, e atingir, pelo menos, o nível de conformidade da acessibilidade A (AA) duplo, em conformidade com as Diretrizes da WCAG 2.1, nas seguintes situações:
7. Quando se trata de páginas ou aplicações recém-criadas.
8. Quando as páginas ou aplicações existentes são modificadas.
9. Quando forem cumpridos os prazos fixados no n.º 7 do Anexo 6b para a adaptação das páginas e dos pedidos existentes.
	1. Os sítios da Web e as aplicações móveis dos estabelecimentos ou associações de estabelecimentos devem ser acessíveis em conformidade com as condições estabelecidas nos n.ºs 25 e 26 do Anexo 5a; atingir, pelo menos, o nível de conformidade em matéria de acessibilidade A (AA) duplo, em conformidade com as Diretrizes da WCAG 2.1, e fornecer as informações indicadas nos parágrafos anteriores, nas seguintes situações:
10. Quando se trata de páginas ou aplicações recém-criadas.
11. Quando as páginas ou aplicações existentes são modificadas.
12. Quando forem cumpridos os prazos fixados no n.º 3 do Anexo 6b para a adaptação das páginas e dos pedidos existentes.
	1. Os sítios da Web e as aplicações móveis dos estabelecimentos e clubes desportivos que oferecem a venda de bilhetes para espetáculos no seu local devem estar acessíveis e fornecer as informações necessárias nas mesmas condições que as estabelecidas no Artigo 133.º para os serviços relacionados com as artes do espetáculo.
	2. Os sítios da Web e as aplicações móveis dos estabelecimentos de ensino que ministram educação formal devem estar acessíveis, em conformidade com as condições previstas nos n.ºs 25 e 26 do Anexo 5a, e atingir, pelo menos, o nível de conformidade da acessibilidade A (AA) duplo, em conformidade com as Diretrizes da WCAG 2.1, nas seguintes situações:
13. Quando se trata de páginas ou aplicações recém-criadas.
14. Quando as páginas ou aplicações existentes são modificadas.
15. Se os prazos fixados no n.º 8 do Anexo 6b forem cumpridos mediante a adaptação das páginas e dos pedidos existentes.

Artigo 138.º. Serviços essenciais, serviços de interesse geral ou serviços financiados por fundos públicos

* 1. Os sites do setor público catalão e as corporações de direito público, bem como todos aqueles que são lançados com financiamento da administração pública e aqueles de entidades ou empresas que prestam serviços públicos por concessão ou em regime contratual com a administração pública, devem cumprir os requisitos do nº. 25 do Anexo 5a e alcançar o nível de conformidade de acessibilidade duplo A (AA) de acordo com as Diretrizes da WCAG 2.1, sem prejuízo da regulamentação feita pelo órgão competente sobre esta matéria na Catalunha, de acordo com o Real Decreto 1112/2018, de 7 de setembro de 2018, sobre a acessibilidade de sítios da Web e aplicações para dispositivos móveis no setor público.
	2. Os sítios da Web de entidades privadas que prestem serviços essenciais ou serviços de interesse geral, incluindo a eletricidade, a água ou o gás e as telecomunicações, bem como os cuidados de saúde, os serviços postais e bancários, devem também cumprir os requisitos do n.º 25 do Anexo 5a e o duplo nível de conformidade em matéria de acessibilidade A (AA), em conformidade com as Diretrizes da WCAG 2.1.
	3. As aplicações de dispositivos móveis no setor público e as entidades mencionadas nos pontos 138.1 e 138.2 supra devem cumprir os requisitos de acessibilidade do n.º 26 do Anexo 5a, sem prejuízo do regulamento adotado pelo organismo competente nesta matéria na Catalunha.
	4. Os requisitos de acessibilidade dos sítios da Web e das aplicações móveis estabelecidos no presente artigo são aplicáveis desde que não imponham encargos desproporcionados à entidade que tem de os aplicar, em conformidade com as seguintes circunstâncias:
1. As dimensões, os recursos e a natureza da entidade em causa.
2. Os custos e benefícios por parte da entidade e os benefícios estimados para os utilizadores, tendo em conta a frequência e a duração da utilização desse sítio da Web ou aplicação.
3. Os efeitos discriminatórios nas pessoas com deficiência, se o sítio da Web ou a aplicação não estiverem acessíveis no caso de existirem no mercado, sítios da Web ou aplicações alternativas que ofereçam as mesmas funcionalidades e condições.
	1. O setor público ou a entidade que utiliza a isenção prevista no n.º 138.4 acima tem de explicar quais os requisitos de acessibilidade que não podem ser cumpridos na declaração de acessibilidade do sítio da Web ou da aplicação e tem de oferecer alternativas acessíveis dentro das possibilidades.
	2. As páginas da Web e as aplicações móveis devem cumprir as condições de acessibilidade estabelecidas nos números anteriores antes dos prazos finais estabelecidos no Anexo 6b, n.º 2.
	3. Os prestadores de serviços e os fabricantes que fornecem equipamento e software informáticos ao setor público catalão e às entidades referidas no n.º 138.1 devem incluir os elementos e características adicionais de acessibilidade necessários para permitir às pessoas com deficiência o acesso a conteúdos digitais.
	4. As redes de televisão públicas e privadas na Catalunha têm de desenvolver planos para a acessibilidade dos seus conteúdos para tornar progressivamente a sua programação acessível, para as pessoas com deficiência sensorial e intelectual. Estes planos devem permitir alcançar os seguintes objetivos num prazo máximo de 3 anos a contar da entrada em vigor do presente Código:
4. Redes públicas de televisão: Eles têm que ter 100 % da programação legendada e fornecer um mínimo de 15 horas semanais de conteúdo com descrição de áudio e 10 horas semanais em linguagem gestual catalã.
5. Redes de televisão privadas: Elas têm que ter 75 % da programação legendada e fornecer um mínimo de 10 horas semanais de conteúdo com descrição de áudio e 7 horas semanais em linguagem gestual catalã.
	1. A programação em linguagem gestual catalã deve incluir programas noticiosos e programas infantis disponíveis na oferta de visualização pré-gravada quando este serviço estiver disponível. Esta programação tem de cobrir todos os dias da semana.
	2. As empresas que distribuem obras cinematográficas e audiovisuais devem incorporar sistemas de legendagem, audiodescrição e áudio-navegação, de preferência em filmes estrangeiros e nacionais com melhores taxas de bilheteria ou que tenham recebido prémios nacionais ou internacionais, a fim de os disponibilizar através de suporte em DVD ou sistemas semelhantes com estas características.

CAPÍTULO 11: Identificação de Qualidade de Acessibilidade

#### A consulta pública de estabelecimentos, edifícios e entidades públicas com um cartão de identificação de qualidade deve ser possível, pelo menos, através da Internet, sem prejuízo de outros meios que possam ser considerados adequados.

Anexo 5a: Padrões de acessibilidade do produto

1. Páginas da Web acessíveis

As diretrizes que devem ser seguidas na conceção e criação de um sítio da Web e as condições para que este seja acessível são as seguintes:

* 1. Configure o conteúdo para que ele possa ser adaptado a diferentes softwares, dispositivos e produtos de suporte sem perder informações ou estrutura.
	2. Fornecer alternativas textuais ou identificação descritiva para conteúdo não textual (imagens, gráficos, conteúdo multimídia).
	3. Incluir legendas e descrição de áudio para conteúdo multimídia quando necessário para a compreensão adequada da mensagem.
	4. Fornecer mecanismos que possibilitem silenciar e regular o volume do áudio.
	5. Não utilizar a cor como único meio de transmitir informações, indicar uma ação ou distinguir um elemento.
	6. O texto e as imagens devem ter um contraste suficiente com o fundo e um tamanho que lhes permita ser lidos confortavelmente.
	7. O tamanho do texto deve poder ser ajustado a partir da própria página sem a ajuda de produtos de suporte e sem perder conteúdo ou funcionalidade.
	8. Fornecer acesso a todas as funcionalidades da página por teclado, com uma solução que não entra em conflito com leitores de ecrã e lentes de ampliação.
	9. Permitir que o utilizador controle as informações ou objetos que são automaticamente movidos ou atualizados, podendo impedi-los, ocultar ou controlar a frequência.
	10. Facilitar a navegação, estruturando o conteúdo de forma coerente e fornecendo mecanismos de navegação claros.
	11. Incluir informações de orientação para ajudar os utilizadores a compreender elementos complexos e fornecer mecanismos para detetar e prevenir erros na introdução de dados pelos utilizadores.
	12. Identificar o idioma utilizado em cada parágrafo ou documento do sítio da Web para que os leitores de ecrã e os sintetizadores de voz possam detetar e alterar automaticamente o idioma.
	13. Utilizar linguagem clara e compreensível para tornar o conteúdo facilmente compreensível, e inclua a definição das palavras mais incomuns e o significado de inicialismos e abreviaturas.
	14. Maximizar a compatibilidade com aplicações, software e dispositivos que os utilizadores podem ter, incluindo produtos de suporte.
	15. Assegurar que os documentos publicados na Internet também são acessíveis e legíveis para os leitores de ecrã.
	16. Fornecer canais de comunicação acessíveis, com exceção do telefone, por correio eletrónico, SMS ou formulários, com um tempo de tratamento que não seja discriminatório em comparação com o de uma chamada telefónica.
	17. Cumprir os critérios de acordo com as diretrizes da WCAG 2.1 a um dos seus níveis, com as condições estabelecidas pela norma UNE 139803:2012 ou a que a substitui, exceto nas situações em que o presente Código exige um nível mais elevado.
1. Aplicações acessíveis

As aplicações acessíveis para dispositivos móveis devem cumprir as condições estabelecidas na norma UNE 139803:2012 ou a que as substitui e seguir os seguintes critérios gerais:

1. Todas as mensagens, sistemas de ajuda e textos devem ser escritos em linguagem clara e simples.
2. O texto tem de ser inteligível, com um tamanho e uma fonte que facilitem a leitura.
3. O contraste de cor dos elementos com o fundo deve ser suficiente.
4. Controlos, objetos, ícones e imagens devem ser identificáveis, fáceis de usar e ter texto alternativo associado indicando sua função ou significado.
5. Os sons de avisos devem ter alternativas visuais ou vibracionais.
6. O processo de acesso ao serviço deve ser suave e rápido.
7. A aplicação deve ser compatível com produtos de suporte, como leitores de ecrã, lentes de ampliação e comandos de voz.
8. A aplicação deve ser compatível com as ferramentas de acessibilidade do sistema operativo.

Anexo 6b: Prazos para a adaptação dos serviços existentes às condições definidas

1. Compatibilidade com outras condições exigidas

As condições do presente Anexo 6b não prejudicam a obrigação de cumprimento, antes dos prazos indicados, das condições de acessibilidade exigidas em caso de alteração de elementos ou recursos existentes.

1. Setor público catalão, sociedades de direito público e entidades prestadoras de serviços públicos

São fixados os seguintes prazos finais para que os sítios da Web e as aplicações móveis do setor público catalão, das empresas de direito público e das entidades ou empresas que prestam serviços públicos por concessão ou numa base contratual com a administração pública sejam acessíveis e preencham as condições indicadas no Artigo 138.º:

1. 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
	1. Sítios da Web do setor público catalão e das empresas de direito público.
2. 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
3. Aplicações para dispositivos móveis no setor público catalão e empresas de direito público.
4. 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
5. Sítios da Web e aplicações para dispositivos móveis de entidades ou empresas que prestam serviços públicos por concessão ou numa base contratual com a administração pública.

Os prazos indicados são fixados sem prejuízo da conformidade dos mais exigentes que sejam exigidos pelas características do serviço, em conformidade com os restantes parágrafos do presente anexo ou com outros regulamentos que o regulam.

1. Serviços relacionados com Artes Cénicas, Cinemas e Eventos Desportivos

São fixados os seguintes prazos finais para que os sítios da Web e os canais eletrónicos de venda de bilhetes do estabelecimento possam estar acessíveis e cumprir as condições estabelecidas no Artigo 133.º:

1. 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
	1. Sítios da Web e aplicações móveis de estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 2 000 lugares em toda a área.
	2. Sítios da Web e aplicações móveis de plataformas de bilhética em linha que gerem mais de um estabelecimento com uma capacidade combinada igual ou superior a 2 000 lugares.
2. 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
3. Sítios da Web e aplicações móveis de plataformas de bilhética em linha que gerem mais de um estabelecimento com uma capacidade combinada inferior a 2 000 lugares.
4. 4 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
5. Sítios da Web e aplicações móveis de estabelecimentos com uma capacidade inferior a 2 000 lugares em toda a área.
6. Serviços comerciais

São fixados os seguintes prazos finais para que os sítios da Web e as aplicações móveis que ofereçam a possibilidade de compras em linha e as das cadeias de supermercados, bem como as empresas com estabelecimentos alimentares ou mistos, possam ser acessíveis e cumprir as condições estabelecidas no Artigo 126.º:

1. 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
	1. Sítios da Web e aplicações, para dispositivos móveis, de cadeias de supermercados com 10 ou mais estabelecimentos e instalações com mais de 500 m² de espaço útil para uso público.
2. 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
3. Sítios da Web e aplicações, para dispositivos móveis, de cadeias de supermercados com entre 5 e 9 estabelecimentos e instalações com mais de 500 m² de espaço útil para uso público.
4. 4 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
5. Sítios da Web e aplicações, para dispositivos móveis, de cadeias de supermercados e estabelecimentos alimentares ou mistos com instalações com mais de 500 m² de área útil para uso público.
6. Serviços financeiros e de seguros

São fixados os seguintes prazos finais para que os sítios da Web e aplicações, para dispositivos móveis, que permitam a realização de operações bancárias, contratação, consultoria de conselhos médicos ou qualquer outro tipo de gestão ou consulta sobre os produtos contratados com a entidade possam ser acessíveis e satisfazer as condições indicadas no Artigo 127.º:

1. 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
2. Sítios da Web
3. 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
4. Aplicações para dispositivos móveis.
5. Serviços relacionados com o transporte privado

São fixados os seguintes prazos finais para que as empresas que oferecem um serviço de aluguer de automóveis com uma frota superior a 100 veículos e as empresas que oferecem um serviço de aluguer de automóveis a motor, com uma frota de mais de 50 veículos, possam cumprir as condições estabelecidas no Artigo 128.º:

1. 1 ano a contar da data de entrada em vigor do presente Código:

a1. Devem dispor de um fornecimento de veículos capazes de transportar não condutores em cadeiras de rodas igual ou superior a 1 % da frota que gerem.

a2. Devem dispor de veículos adaptados, para condutores com mobilidade reduzida, iguais ou superiores a 0,5 % da frota que gerem.

a3. O fornecimento indicado nos pontos anteriores pode ser fornecido através dos seus próprios veículos ou através de acordos com outros operadores que garantam uma disponibilidade suficiente.

1. 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:

b1. Pelo menos 0,5 % dos veículos da sua própria frota devem ter capacidade para transportar não condutores em cadeiras de rodas.

1. 6 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:

c1. Pelo menos 2 % dos veículos da sua própria frota devem ter capacidade para transportar não condutores em cadeiras de rodas.

c2. Pelo menos 0,5 % dos veículos da sua própria frota devem ser adaptados para condutores com mobilidade reduzida.

1. Serviços relacionados com Alojamento Turístico

São fixados os seguintes prazos finais para que os sítios da Web e as aplicações móveis das cadeias hoteleiras e dos estabelecimentos com capacidade superior a 100 quartos, que permitem a reserva de alojamento e serviços em linha, possam ser acessíveis e satisfazer as condições indicadas no Artigo 130.º:

1. 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
2. Sítios da Web e aplicações móveis de cadeias hoteleiras com 5 ou mais estabelecimentos e uma oferta conjunta de mais de 500 quartos.
3. 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
4. Sítios da Web e aplicações móveis de cadeias hoteleiras com um máximo de 4 estabelecimentos e uma oferta conjunta de mais de 500 quartos.
5. Sítios da Web de aplicações móveis de estabelecimentos com 500 ou mais salas.
6. 4 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
7. Sítios da Web e aplicações móveis de cadeias hoteleiras que têm um fornecimento conjunto de entre 100 e 500 quartos
8. Sítios da Web e aplicações para dispositivos móveis de estabelecimentos que tenham entre 50 e 500 salas.
9. Serviços educativos

São fixados os seguintes prazos finais para que os sítios da Web e as aplicações móveis dos estabelecimentos de ensino que oferecem educação formal possam ser acessíveis e cumprir as condições estabelecidas no Artigo 135.º:

1. 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
2. Páginas da Web e aplicações para dispositivos móveis que permitem a pesquisa de registos académicos, gerenciamento de faturas ou outros processos on-line.
3. 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:
4. Sítios da Web e aplicativos para dispositivos móveis que fornecem informações sobre a escola, as instalações e as ofertas educacionais.
5. Serviços de saúde

Os centros de saúde com um número de camas igual ou superior a 50 devem respeitar os seguintes prazos e condições:

1. 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Código:

Ter infraestrutura, dispositivos móveis e protocolos para atender pessoas surdas através da linguagem gestual catalã por meio de tecnologia de interpretação remota, com uma capacidade não inferior a 2 % das camas.